



Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Direito Comercial IV
Prova escrita (Recurso) | Turma TAN | 8 de fevereiro de 2024
Duração: 120 minutos

I

No caso I, primeiramente, devia caracterizar-se a tutela da inovação no direito da propriedade industrial, bem como traçar o quadro geral que fundamenta essa tutela. Desde logo, deviam ser indicados quais os requisitos legais necessários — artigos 50.º, 54.º e 55.º do CPI — para que fosse concedida uma patente e qual o procedimento necessário para que tal sucedesse. Atendendo aos dados do caso, era necessário considerar a relação laboral existente entre ANTÓNIO e a INVENTUM, S.A. Tinha relevância o facto de ANTÓNIO ter sido contratado especificamente para o departamento de inovação, tendo-lhe sido cometidas tarefas laborais de investigação (58.º/1 CPI). Não tendo sido fornecidos elementos quanto à remuneração, havia que analisar a aplicação do 58.º/2 CPI.

Quanto à invenção objeto do litígio, cumpria analisar o significado de *"feita durante a execução de contrato de trabalho"*. Para este efeito, teria pertinência fazer alusão ao que consta do 58.º/5 CPI. Neste contexto, o facto de ANTÓNIO se ter despedido da empresa não seria central para a resolução do caso.

Quanto ao pedido de patente formulado por ANTÓNIO, devia referir-se que a indicação do nome do inventor é exigida nos termos do 61.º/1/c) CPI. Neste contexto, devia aludir-se ao problema que resulta da circunstância de a falta de indicação do nome do inventor não constituir uma causa expressa de recusa de concessão da patente nos termos do artigo 75.º CPI.

No caso, a empresa INVENTUM, S.A., que baseia sua pretensão na titularidade do direito à patente (58.º/1 CPI), no plano da derrogação do *princípio do inventor*, seria de analisar a aplicação do 75.º/1/g) CPI (como fundamento de recusa) e do 33.º/1/a) CPI (como fundamento de anulabilidade).



Quanto à cópia de ficheiros da INVENTUM, S.A., onde estavam descritas várias informações relacionadas a atividade de investigação da empresa que foram muito úteis para ANTÓNIO, devia colocar-se o problema da tutela da informação através do segredo comercial (313.º CPI). Quanto às informações referidas no caso do exame (informações relativas à atividade de investigação da INVENTUM, S.A.), cumpria analisar se foram preenchidos (cumulativamente) os requisitos necessários para a existência de segredo comercial — as informações (i) não podiam ser geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão, (ii) tinham de possuir valor comercial pelo facto de serem secretas, (iii) e tinham de ter sido objeto de diligências razoáveis para serem mantidas secretas. Cumpria, de modo especial, discutir se foi preenchido o critério da diligência razoável, previsto na al. c) do artigo 313.º do CPI.

II

No caso II, de modo geral, devia caracterizar-se a tutela dos sinais distintivos, nomeadamente a marca: seus requisitos e procedimento — artigos 218.º ss. do CPI. De modo especial, estava em causa o problema da imitação/usurpação da marca (238.º CPI), no plano geral dos direitos conferidos pelo registo da marca (249.º CPI). No caso, atenta a "tolerância" por mais de cinco anos por parte da BOCASSUM, S.A., devia ser analisada a aplicação do 261.º/1 CPI, não descurando a parte final deste enunciado normativo que exige que o registo posterior tenha sido efetuado sem má-fé (não foram fornecidos elementos, pelo que seria necessário abrir e considerar várias hipóteses). Atendendo às várias possibilidades que poderiam ser exploradas, deviam ainda ser analisados quais os (potenciais) meios de reação aplicáveis, nomeadamente a via indemnizatória (347.º CPI, forma de cálculo, etc.).



III

No caso III, de modo geral, devia caracterizar-se o regime de proteção da origem geográfica de produtos previsto no CPI (299.º ss. CPI) e na regulamentação europeia aplicável (Reg. 1151/2012, de 21 de novembro). Devia diferenciar-se denominação de origem (DO) e indicação geográfica (IG). Alusão à jurisprudência europeia quanto à não concorrência entre o sistema europeu e os sistemas nacionais de proteção da origem geográfica de produtos.

Cumpria descrever o procedimento para obtenção do direito de utilização de uma DO ou IG e referir a necessidade de autorização do titular do respetivo registo (299.º/4 CPI). No caso do exame, era necessário analisar se podia ser utilizada a designação Douro nos produtos dos irmãos Douro, dado que o vinho comercializado não preenchia as condições aprovadas e previstas no caderno de especificações da Denominação de Origem Douro. Neste plano, dado o não cumprimento do caderno de especificações, teria que ser analisada a aplicação do 306.º CPI e do 13.º Reg. 1151/2012, bem como os limites aos direitos conferidos pelo registo de uma DO/IG.